

A função socioambiental do contrato administrativo



Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues

é Procurador do Estado do Ceará, bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

1. INTRODUÇÃO

1.1 OS INSTITUTOS JURÍDICOS SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL

Mesmo com grande defasagem, iniciativas de impor ao Poder Público contratações ecologicamente corretas vêm ganhando corpo na legislação brasileira administrativa. Contudo, o *déficit* do Estado brasileiro ainda é muito grande, se considerarmos que mesmo antes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (a Rio-92)¹ era clara a constatação de que a crise ambiental era fruto do modelo de consumo e desenvolvimento econômico, já sendo possível experimentar nos dias atuais gravíssimas consequências para o desenvolvimento biótico o qual compromete a sobrevivência ou, no mínimo, o bem estar das gerações futuras.

Quase dez anos após a Rio-92 o legislador brasileiro fez promulgar alterações à Lei de Licitações, quando o art. 3º dessa recebeu nova redação pela Lei Federal n.º 12.349,



29/12/2010, passando a incluir, entre os objetivos das licitações públicas, o desenvolvimento sustentável. Não se ignoram iniciativas menos abrangentes surgidas antes da alteração legislativa, no âmbito de alguns Ministérios e de outras esferas da federação. Nenhuma iniciativa dessas, contudo, com o peso simbólico que possui a lei que estabelece normas gerais para as licitações públicas. A despeito da novidade, a prática ainda está muito aquém da necessária à proteção do meio ambiente.

A essencialidade da questão ambiental, como condição necessária à sobrevivência da própria humanidade, torna premente uma releitura do nosso atual modelo de organização política.

É cediço que o modelo de organização política que, a partir da Idade Moderna passou a ser identificada como Estado, historicamente revestiu-se de diferentes roupagens de acordo com as finalidades por ele buscadas no tempo e do espaço. Sem a pretensão de esgotar os exemplos históricos, o Estado Liberal em determinado momento em que a doutrina econômica pregava o *laissez-faire*, *laissez-passer*, necessária desregulamentação das atividades

econômicas durante certo período, para que assim o capitalismo industrial se firmasse. Em um segundo momento se viu ganhar corpo a doutrina do Estado Social, modelo estatal necessário à humanização das relações entre capital e trabalho, funcionando a organização política, dentre outras finalidades, para aplacar os choques entre as classes sociais. Em muitos países, o modelo de Estado Social permaneceu como uma quimera, não tendo sido completamente efetivado, a exemplo do Brasil, embora se reconheçam os muitos avanços alcançados.

A urgência da questão ecológica, entretanto, já não admite soluções parciais à crise em avançado estado. É necessário o engajamento de todos os segmentos sociais imbuídos da necessidade de preservação das condições de existência da humanidade, é que se apresenta como verdadeiramente importante concatenar as ações isoladas em um modelo de Estado que se construa a partir dessa inspiração. Tal modelo de organização político-jurídica cada vez se impõe mais necessária a fim de determinar um *standard* de juridicidade que dedique à questão ecológica e ambiental um papel central em todos

os ramos da atividade humana: política, administrativa, econômica, jurídica, social etc. Não se exige que somente o desenvolvimento econômico siga de forma sustentável; a expressão desenvolvimento, em si, precisa ser compreendida de forma ampla a englobar o desenvolvimento de toda atividade humana, que sob todos os aspectos deve seguir de modo sustentável. É preciso que também os sistemas políticos sejam organizados sob inspiração democrática, justa e preservacionista do meio ambiente. Como observou o Relatório *Brundtland*, “o desenvolvimento sustentável depende de empenho político” (Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 10).

O modelo apto a centralizar a questão ambiental no sistema jurídico-político que se impõe é o modelo do **Estado Democrático de Direito Ambiental**, que vem sendo estudado sob os aspectos filosófico, político e jurídico. Segundo explica Vicente Bellver Capella (*Apud* BORGES, 2008, p. 241), ao passo que nos modelos de Estado Liberal e Estado Social são atores principais o mercado e o Estado, o Estado Ambiental está centrado na natureza. Se para os dois primeiros modelos os sujeitos de direito das relações jurídicas que se afirmam são, ora o burguês, ora o proprietário, ora o trabalhador, no último modelo (o modelo do Estado Ambiental) os sujeitos de direitos são todos os indivíduos e a todos eles é atribuída a titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A tônica dos dois primeiros está na proteção da liberdade e igualdade (direitos de primeira e segunda dimensão), enquanto o Estado Ambiental almeja à realização do ideal da solidariedade.

Como bem observa J. J. Gomes Canotilho, referindo-se ao fenômeno que denomina **ecologização da ordem jurídica portuguesa**,

qualquer Constituição do ambiente só poderá lograr força normativa se os vários

agentes – públicos e privados – que atuem sobre o ambiente o colocarem como fim e medida das suas decisões. (2007, p. 5).

Prosseguindo, aponta as diversas linhas em que tal fenômeno ocorre e mediante as quais atua a organização política caracterizada como Estado de Direito Ambiental e Ecológico: por meio da consideração do meio ambiente como **bem constitucional**, que assim deverá ser considerado por todas as instâncias político-jurídicas decisórias do País; pela vedação de retrocessos cometidos pelo legislador nas posições jurídico-ambientais já firmadas na consciência jurídica e cultural; pela possibilidade de responsabilização pelas omissões no cumprimento das normas constitucionais relativas ao meio ambiente; e pela obrigatoriedade de atuação positiva do Estado na proteção ambiental.

Sobretudo a conformação de um modelo de organização política desse jaez, que traga a questão ambiental para o centro e arrogue como finalidade sua a redução dos riscos ambientais, pressupõe, como já acentuara Boaventura de Sousa Santos, uma **repolitização da realidade** e, inclusive, a instituição de uma carta dos direitos humanos da natureza (1994, p. 42).

Também em nosso País, a ideia de um Estado Democrático de Direito Ambiental vem prevalecendo na doutrina à vista da Constituição de 1988, tendo instituído uma verdadeira **ordem pública ambiental**, a partir dos inúmeros dispositivos difusos no Texto constitucional (BENJAMIN, 2007, p. 121-2).

Tal paradigma de Estado não significa a eleição da questão ambiental a um valor único a ser protegido pela organização político-jurídica, tampouco a pré-fixação de um peso maior aos princípios que estejam em rota de colisão com os princípios voltados à proteção do meio ambiente.

Ao contrário, insere o ambientalismo na visão de conjunto necessária à concretização do Direito, que consubstancia uma multipli-

cidade de dimensões e regula a proteção de incalculáveis bens jurídicos. Todos os princípios em interferência devem ser ponderados e harmonizados. A Hermenêutica constitucional deve ser realizada sob a orientação do **princípio da concordância prática (ou da harmonização)**, considerando-se até mesmo que o direito ao desenvolvimento, como direito fundamental que é, também busca sua efetivação no sistema e indubitavelmente atua limitando o **direito fundamental ao meio ambiente equilibrado**. Como bem observa o filósofo Edgar Morin (*Apud DUARTE*, 2004, p. 512), por mais sofisticado que possa ser um determinado conhecimento, será errático se produzido isoladamente sem a integração com outros saberes.

No desenho do Estado Democrático de Direito Ambiental, exsurge de grande importância pensar o papel do seu aparelho burocrático e dos seus instrumentos de atuação.

Primus, essa importância se apresenta de modo mais evidente na função regulatória das atividades privadas, agregando a ponderação entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, exigindo assim o planejamento das atividades no que tange aos seus impactos sobre a natureza, vedando-as quando constatadas contraindicações após um criterioso processo de sopesamento dos riscos envolvidos.

Sob essa perspectiva é que se institui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), instrumento exigido pela Constituição do nosso País (art. 225, § 1º, IV) em observância ao **princípio da precaução**.

Secundus, e de forma menos óbvia, pensar que esse novo modelo de Estado inclui também redefinir outros instrumentos jurídicos, não própria e originalmente voltados ao Direito Ambiental, para que assim seja possível conferir a eles uma adequação à visão totalizante do Direito que propomos. Trata-se de uma **verdadeira filtagem constitucional ambiental**², para adaptar a dicção utilizada por Paulo Ricardo Schier, de-

vendo recair sobre os diversos institutos e textos jurídico-normativos, apenas sob a perspectiva da proteção ao meio ambiente, que deve estar sempre presente na concretização do Direito.

2. EVOLUÇÃO DA TEORIA DO CONTRATO: A FUNÇÃO AMBIENTAL DO CONTRATO

Seguindo os propósitos deste estudo, é verdadeiramente importante dizer que, sob a lógica do Estado Democrático de Direito Ambiental, também o **instituto do contrato deve passar uma necessária releitura**.

Sabe-se que há muito o contrato, mesmo tomado como realidade própria do Direito Privado, já não se limita à função individualista que lhe conferiu o modelo pós-Revolução Francesa. Uma grande ênfase há que ser dada a este modelo de contrato, uma vez que exerceu grande influência na formação das ideias que se cristalizaram e prevalecem até os dias de hoje, a respeito do instituto. É bem verdade que as origens do contrato remontam ainda ao Direito Romano, no qual já existia uma regulação muito bem consolidada a seu respeito, para cuja validade dependia, inicialmente, da obediência a um grande formalismo, que logo foi abrandado com o avanço do desenvolvimento das instituições romanas. Também a Idade Média conheceu o contrato, distinguindo, dentre seus elementos, o consenso da fé jurada, este último figurando também como elemento importante à criação da obrigação. Com essa diferenciação, foram ganhando importância princípios como o da **autonomia da vontade** e do **consenso para formação das obrigações**.

O instituto, porém, tal como foi cunhado e sobrevive até os dias atuais com suas características mais notáveis, foi justamente o modelo jusnaturalista individualista, adotado no *Code Napoléon* de 1804 que, aliás, inspirou inúmeros códigos civis ocidentais, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916.

De acordo com o modelo napoleônico, foram acentuados traços individualistas como a igualdade entre os contratantes e a liberdade de contratar. Daí resultou que os princípios que maior proeminência mereceram foram o princípio da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, decorrências necessárias da ideia de que todos eram iguais e livres para se vincularem de acordo com a própria vontade livremente manifestada. Em verdade, tais ideias estavam em estreita concatenação com a filosofia liberalista e, sobretudo, com a sua teoria econômica, de que o mercado se ajusta por si só (a mão invisível do mercado) sobre o qual não somente não vale a pena a intervenção estatal; mais do que isso, se esta intervenção se der para modular o contrato diferentemente da vontade nele expressa, será fonte de insegurança jurídica e, portanto, será prejudicial ao “mercado”.

Se tal modelo liberal burguês funcionou bem à intensificação das relações de troca, figurando o contrato como instrumento essencial a tais relações, independentemente do indivíduo e dos bens envolvidos e, conseqüentemente, servindo a inserir todos no mercado, deixou de servir aos propósitos de um novo modelo de Estado, agora imbuído da necessidade de realizar a igualdade real e os imperativos da justiça social.

Ficou evidente, por exemplo, que o paradigma contratual napoleônico alicerçado naqueles pilares não mais servia à realização da justiça social no mundo pós-Primeira Guerra Mundial, a qual acarretara uma situação econômica bastante atípica, sobretudo na Alemanha, o que fez ressuscitar, no pensamento jurídico, a cláusula *rebus sic stantibus*, que já havia caído no desuso, para mitigar o princípio do *pacta sunt servanda*. Mais do que uma teoria, a invocação daquela cláusula representou toda uma reelaboração da teoria contratualista, que se desenvolveu durante todo o século XX e ainda

segue se desenvolvendo e alcançando muitos outros refinamentos, como se viu com os contratos de trabalho, os contratos de consumo, os contratos de locação etc.

Parece-nos que sem o postulado do *rebus sic stantibus* aos contratos administrativos, não seria possível se chegar ao direito à intangibilidade da equação econômico-financeira que integra o patrimônio jurídico daqueles que firmam negócios jurídicos com o Poder Público, elevado ao *status* de norma constitucional pelo constituinte de 1988 (art. 37, XXI). Por meio desta regra, conquanto o particular esteja sujeito a diversas medidas cogentes e unilateralmente adotadas pela Administração a fim de assegurar o atendimento ao interesse público, as denominadas cláusulas exorbitantes do contrato administrativo³, todas às vezes em que se verificar um desequilíbrio contratual na equação econômica e subordinada aos lindes da teoria imprevisão, o equilíbrio deverá ser recomposto.

O paradigma da segurança, conquanto seja indispensável ao desenvolvimento das relações jurídicas e à circulação de riquezas, deixou de servir de fundamento à intangibilidade absoluta dos contratos como outrora, tendo que conviver com outros valores, como bem observa Roxana Borges: o valor da **justiça ou equidade contratual**. Acrescenta ainda a jurista:

Justificada [...] a exigência de segurança jurídica na ordem liberal pós-revolucionária, percebe-se que tal exigência não ocupa posição tão elevada na nova ordem, tendo em vista a mudança do contexto e a desnecessidade de princípios que tenham como principal objetivo a estabilidade dos vínculos e a conservação das conquistas burguesas. (2008, p. 234).

Nesse contexto, torna-se imperiosa uma releitura da igualdade formal que fundamentava

o modelo contratual clássico, para assumi-la como igualdade substancial, que deverá ser assegurada sempre; o mesmo paradigma é preciso fazer com a liberdade, fundamento da autonomia da vontade, que deverá ser cingida aos limites legais. Conceitos como boa-fé objetiva e função social do contrato passam a funcionar como limites à livre pactuação, a fim de que o contrato não mais sirva como instrumento egoístico, para assegurar a felicidade de um indivíduo à custa da desgraça alheia. Para limitar o contrato a esses trilhos, o Poder Judiciário deverá ser invocado sempre que necessário, sem que com isso haja prejuízo à segurança jurídica, que também não pode ser tomada como valor isolado no sistema.

Como resultado de desenvolvimento verdadeiramente inovador da teoria da função social do contrato, modernamente já se estuda a função ambiental do contrato. Se o contrato não cumpre a função de trazer vantagem às duas partes, mas apenas a uma delas, ou, se o mesmo instrumento está a prejudicar direitos de terceiros, diz-se que não cumpre a sua função social, teoria em grande medida inspirada pela função social que a propriedade deve também cumprir, como se viu há pouco.

Se o ordenamento jurídico brasileiro protege a liberdade contratual, é porque a considera socialmente útil. [...] Ultrapassando a fronteira da função social, aquele pacto não merecerá tutela jurídica e sua validade e eficácia podem ser revistas judicialmente, inclusive através de iniciativa daqueles terceiros que costumavam ser mantidos de fora do contrato. (Ibidem, p. 239)

Nesse sentido é que pensamos que deva ser compreendida a **função ambiental do contrato**: como aspecto da sua função social, já possuindo em nosso País, ao menos no que tange ao direito privado, fundamentação legal expressa

no Novo Código Civil (art. 421)⁴. Por meio dela não é possível que um instrumento jurídico negocial, seja ele bilateral ou multilateral, possa transladar os efeitos negativos sobre o direito fundamental ao meio ambiente de terceiros ou, o que é forma diferente de dizer a mesma coisa, afete o bem jurídico (comum) de toda uma coletividade, o meio ambiente que, aliás, toca até mesmo às gerações vindouras. Para tanto, é preciso uma superação da ideia de que o meio ambiente, por ser bem de todos, não é de ninguém, em vez de reconhecer a legitimidade de cada membro da sociedade a fim de defender o direito ao meio ambiente equilibrado, que é de sua titularidade.

3. FUNÇÃO AMBIENTAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Consolidando-se paulatinamente a noção de função ambiental do contrato, a fim de que este não sirva de instrumento para a degradação ambiental e ofensa ao direito de terceiros ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com maior razão ainda devem os contratos administrativos estar vinculados à função ambiental também, mormente em razão da sua vinculação ao **interesse público**. Sob essa lógica, além do interesse público imediato a que visa o contrato satisfazer, ao servir como instrumento jurídico para a degradação ambiental, estaria indo de encontro ao interesse público, no qual se insere a proteção do meio ambiente.

Os contratos administrativos, entendidos como espécies contratuais dotadas de certas especificidades (as cláusulas exorbitantes, conforme visto retro) e assim considerados como aqueles que são firmados pelo Poder Público em pelo menos um dos polos da relação, é sabidamente o meio de alcançar determinadas finalidades necessárias ao atendimento do interesse público. No atendimento ao interesse

público está a sua característica mais marcante, se compararmos aos contratos de Direito Privado, e o fundamento de toda essa especificidade, porquanto é em razão da supremacia do interesse público sobre os demais interesses (na concepção clássica) que determinado ente se reveste de certas prerrogativas. Por intermédio dos contratos administrativos é que a Administração, incapaz de atuar em todas as áreas, atribui a um particular, mediante contraprestação, a realização de uma obra pública, o fornecimento de bens necessários ao funcionamento de uma repartição, outorga uma concessão ou uma permissão de um serviço público, apenas para citar alguns exemplos.

Ainda é forte a corrente que diferencia os contratos administrativos propriamente de outros contratos celebrados pela Administração Pública quando esta não estaria com ele visando à finalidade pública, o que a colocaria em pé de igualdade com o particular, despida, portanto, do característico *jus imperium* (DI PIETRO, 2011, p. 256). Esta posição doutrinária, contudo, é contestada por outra parte da doutrina⁵, cuja polêmica, embora importante sob o ponto de vista da Ciência Jurídica, não interessa aprofundar aqui. Para as conclusões que objetivamos extrair, fixemo-nos em um sentido lato do conceito, para entendermos que os contratos administrativos são os ajustes firmados pelo Poder Público e, embora possam trazer finalidades marginais, centra-se na necessidade de buscar o atendimento ao interesse público (que, aliás, deve ser sempre a tônica da atividade administrativa); via de regra, devem trazer características adequadas ao cumprimento dessa, revelando em tais características os traços do regime publicístico.

Estabelecida anteriormente a necessidade de atendimento à sua função ambiental por todos os contratos, concepção que vem despontando ainda timidamente no âmbito do Direito Privado, a fim de determinar uma necessária

ponderação quanto aos efeitos ambientais relativamente aos demais interesses envolvidos na execução, se trasladarmos a reflexão acerca de tal função para o âmbito do Direito Público, deverá conduzir inexoravelmente ao estudo dos contratos administrativos. Sob esse aspecto, uma questão se impõe: os traços distintivos do contrato administrativo (suas cláusulas exorbitantes, a necessidade de licitações públicas, a previsão orçamentária das despesas etc.) podem ser eleitos como óbices ao atendimento da função ambiental?

Não parece que argumento desse jaez possa ser suscitado como impedimento à vinculação que deve recair, também sobre o Poder Público, de observância da função ambiental nos seus pactos, mesmo porque todos os caracteres específicos dos contratos administrativos se ligam a um só: a necessidade de atendimento ao interesse público. E a função ambiental dos contratos (assim como ocorreu com a propriedade), não se olvide, apenas decorre de interpretação adequada à noção de função social dos contratos, haja vista a atual disciplina que conferiu a Constituição à questão ambiental (art. 225), conferindo-lhe proeminência e acarretando a necessidade de que seja observada por todo o Poder Público e a sociedade civil.

Sob essa ordem de ideias, conclui-se que a função ambiental do contrato é aspecto da sua função social. A necessidade de cumprir a função social do contrato, imperativo da concatenação do desenvolvimento à construção de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º da Constituição Federal), conjugada à obrigatoriedade de que proteção do meio ambiente pelo Poder Público (art. 225 da Constituição Federal) implica a necessidade de cumprir a função ambiental do contrato. Porquanto sejam estes alguns dos fundamentos da própria organização política atual, até podemos dizer que com eles se identifica o interesse público

primário, somente em razão do qual se concebe o contrato administrativo. Função social – logo, também a função ambiental que dela decorre, segundo o novo regime constitucional de proteção ao meio ambiente –, sob tal lógica, é indissociável do interesse público buscado nas contratações administrativas.

É certo que a ideia de função social do contrato, que, de acordo com as razões acima expostas, também possui força vinculante sobre o contrato administrativo, foi reconhecida recentemente pelas alterações operadas no art. 3º da Lei de Licitações, pela Lei Federal nº 12.349, de 15/12/2010, e deve ser compreendida em conformidade com a moderna teoria dos princípios.

Nesse contexto, compreende-se que a miríade de princípios que pairam no ordenamento jurídico estão, permanentemente, em rota de colisão entre si. Sendo assim, não é certo dizer, de antemão, que os princípios ligados à preservação do meio ambiente terão sempre prevalência nos conflitos observados em toda e qualquer situação em concreto, uma vez que não se reconhece um valor absoluto a princípio algum, tomado isoladamente.

Os princípios ligados à preservação do meio ambiente e que estabelecem o direito fundamental ao meio ambiente saudável, é bem verdade, possuem uma grande carga argumentativa em seu favor diante das situações de colisão, até mesmo se ponderada a amplitude e irreversibilidade ou, no mínimo, difícil reversão do dano que normalmente advém ao meio ambiente, levando à conclusão de que a persistência do dano ambiental significaria o próprio sacrifício do bem jurídico em questão, e não uma simples limitação. Isso não lhe confere, entretanto, um valor absoluto. Destarte, a correta compreensão da função ambiental do contrato não é a de que se deva levar a consequências extremas os imperativos da preservação ambiental, chegando a ponto de

levantá-los como um entrave ao progresso material de uma sociedade; na verdade, cuida-se de **variável** a ser inserida em todos os contratos administrativos, exigindo permanentemente, no mínimo, uma ponderação quanto às consequências ambientais e, ainda, quanto à possibilidade de sua utilização positiva em favor da efetivação do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosas Barros. Barcelona: Paidós, 2002.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BETIOL, Luciana. Licitações sustentáveis: o poder de compra do governo em prol da sustentabilidade. *Construção Mercado*, São Paulo, v. 62, n. 90, p. 21, jan. 2009.
- BIDERMAN, Rachel (Org.) et al. *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para promover o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: FGV, 2006.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental do contrato: proposta de operacionalização do princípio civil para a proteção do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 228-246, jan./mar. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil* : promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2012.

_____. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em: 10 abr. 2012.

_____. Ministério do Meio Ambiente. *Agenda ambiental na administração pública*. 4. ed. Brasília, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1-11.

_____. Estado constitucional e democracia sustentada. In: CUNHA, Sérgio Sérulo da; GRAU, Eros Roberto. *Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 101-110.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. (Org.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 503-530.

FREITAS, Juarez. *Estudos de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Fernando Cléber de Araújo. *O tribunal de contas e a defesa do patrimônio ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. (Org.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri, SP: Manole, 2004.

_____. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, p. 130-204, 2007.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2000.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O estado ambiental de direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 41, n. 163, p. 295-307, jul./set. 2004.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações administrativas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. O fenômeno jurídico e o estado moderno. *Revista do CEPEJ*, Salvador, n. 7, p. 251-269, 2002.

_____. A moderna interpretação dos direitos fundamentais. In: MATIAS, João Luis Nogueira. *Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 104-20.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice*. Porto: Afrontamento, 1994.

SCHIER, Paulo Ricardo. Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais. *Pensar: Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza*, Fortaleza, v. especial, p. 162-172, abr. 2007.

_____. *Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

_____. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 4, out./nov./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-PAULO%20SCHIER.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva em matéria contratual: apontamentos em relação ao Novo Código Civil e visão do Projeto n.º 6.960/02. *Arte Jurídica*, Londrina, v. 2, 2005. p. 259-270. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_bfofamilia.doc>. Acesso em: 10 abr. 2012.

NOTAS

1 Não se olvide, contudo, o fato de que antes disso a Comissão Mundial sobre Ambiente e Desenvolvimento (WCED – *World Commission on Environment and Development*), criada pela Organização das Nações Unidas em 1972, já havia publicado o Relatório Brundtland (1987), que recebeu o nome “Nosso Futuro Comum”, onde já relacionava o crescimento econômico, consumismo e desigualdade social, à destruição do meio ambiente.

2 Verticalizamos o sentido da expressão filtragem constitucional, que significa a consideração dos institutos jurídicos sob o prisma da Constituição, considerando-a realidade constituída de regras e princípios jurídicos, conjugada com a compreensão desses institutos e da Hermenêutica constitucional (SCHIER, 1999). Ao inserirmos o ambientalismo nesse conceito, pensamos conferir maior proeminência à preservação do meio ambiente e, assim, conceder a todo o sistema jurídico a lógica da preservação ambiental, o que é adequado à ideia de Estado Democrático de Direito Ambiental.

3 Assim podem ser conceituadas as cláusulas exorbitantes, conforme lição clássica do administrativista francês Andrés de Laubardère (Apud FREITAS, 1995, p. 169): “*La notion de clause exorbitante ou dérogatoire au Droit Commun constitue aujourd’hui incontestablement l’élément central de la théorie du contrat administratif. C’est en effet la présence de telles clauses dans un contrat qui est le critère par excellence de son caractère administratif. [...] L’analyse de la jurisprudence fait apparaître que la définition qu’elle adopte du contrat administratif repose sur la conjugation de deux critères, le critère du service public (ou, selon certains, de l’intérêt général, ce qui, nous verrons, revient en réalité au même) et le critère de la clause exorbitante*”.

4 Assim enuncia o art. 421 do Novo Código Civil (Lei Federal n.º 10.406, de 10/01/2002): “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

5 Ver Juarez Freitas: “[...] incoorre, a rigor, contrato realizado pela Administração que não timbre por ser público ou administrativo, notada e enfaticamente quando o Poder Público se encontra no exercício das suas funções essenciais, próprias ou inerentes. Dito de outro modo, os contratos da Administração Pública trazem sempre, implícita ou explicitamente – dada a gênese estatal mais do que em razão de seus termos -, cláusulas que transcendem o mero privatismo” (1995, p. 168).